



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINSCOS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2016 – ITEM 28

TC-000638/026/14

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2014.

Prefeito: Laércio Vicente Scaramal.

Advogados: Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832) e outros.

Acompanha: TC-000638/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Taquaral**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto UR-6, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 13/38 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – precariedade na demonstração do resultado de alguns programas do Relatório de Atividades, em razão da falta dos valores das despesas realizadas.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de R\$ 1.415.984,38, correspondente a 10,16%, amparado parcialmente



pelo superávit do exercício anterior; alterações orçamentárias equivalentes a 62,25%, caracterizando insuficiência no planejamento orçamentário; abertura de créditos adicionais baseada em excesso de arrecadação inexistente.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - déficit financeiro de R\$ 463.473,22.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA ATIVA – falta de contabilização da correção monetária e da provisão para perdas da dívida ativa, contrariando o estabelecido no MCASP (5ª Edição), bem como os princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 38,43% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 26,79% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 69,32% dos recursos aos profissionais do magistério.

SAÚDE – falta de criação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Funcionários do Setor, contrariando o artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142/90 e à recomendação deste Tribunal proferida sobre



as contas de 2012.

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – prazo de vigência contratual indeterminado, infringindo o § 3º, do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação no *site* da Prefeitura das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como disponibilização parcial dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF).

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências¹ entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL - falta de definição legal de escolaridade mínima para os ocupantes de cargos em comissão; existência do cargo de Assessor Jurídico comissionado no Quadro de Pessoal, cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e

¹ Dívida de Longo Prazo decorrente de Ação de Desapropriação contabilizada incorretamente em precatórios; informação equivocada na data de obrigação, gerando inversão da ordem cronológica de pagamentos; modalidades licitatórias classificadas incorretamente.



assessoramento.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento às recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

TC-638/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 50/82.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica registrou que o déficit da execução orçamentária de R\$ 1.415.984,38, correspondente a 10,16% foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 1.139.506,37.

Quanto aos resultados orçamentário e financeiro negativos considerou procedentes as justificativas, destacando que o valor do déficit orçamentário, não suportado pelo superávit financeiro, correspondeu a somente 1,98%.

Registrou que o Passivo Financeiro foi formado principalmente por Restos a Pagar não Processados e que recentes julgados têm relevado resultados financeiros negativos, glosando tais valores e atenuando o desequilíbrio orçamentário do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Taquaral.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica salientou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, além de propor recomendações para os desacertos apurados pela Fiscalização.

Com o endosso de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

O douto Ministério Público de Contas perfilhou o mesmo entendimento.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Taquaral**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,79%
FUNDEB	100%
Magistério	69,32%
Pessoal	38,43%
Saúde	32,98%
Transferências ao Legislativo	6,27%
Execução Orçamentária	Déficit 10,16% = R\$ 1.415.984,38
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.139.506,37
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Não possui dívidas judiciais
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura de Taquaral deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à Aplicação dos Recursos no Ensino; Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Recolhimentos Previdenciários; e Gastos com Pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 547, de 18/06/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINSCOS TA

Quanto aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 1.415.984,38, equivalente a 10,16%, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.139.506,37, restando a descoberto R\$ 276.478,01, correspondentes a 1,98% da Receita Arrecadada.

Foram efetuadas alterações orçamentárias no período em exame, correspondentes a 62,25%, as quais não inquinaram os demonstrativos, uma vez que 17,79% dos créditos adicionais alterados foram procedidos dentro da margem de autorização existente na Lei Orçamentária (20%) e todos os demais decorrentes de lei específica.

Com relação à Dívida de Curto Prazo, acolho a manifestação da Assessoria Técnica de que é possível glosar dos cálculos do índice de liquidez os restos a pagar não processados, haja vista que não se pode considerá-los como obrigação para o Município enquanto as despesas a eles relacionadas não forem liquidadas. Ressalto, inclusive, que esse tem sido o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas².

² No mesmo sentido: TC-2470/026/10, TC-2501/026/10 e TC-2578/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINSCOS TA

O Município não possuía Dívidas de Longo Prazo, exceção feita ao acordo nos autos da Ação de Desapropriação nº 0000613-55.2010.8.26.0459, tendo como credor Nilton Tsuneo Sakomura.

Igualmente favoráveis mostraram-se os resultados econômico³ e patrimonial⁴, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

No tocante ao Quadro de Pessoal, a Prefeitura informou que reorganizou sua estrutura administrativa e funcional, com a reformulação e descrição das atribuições dos cargos, por meio da Lei Complementar Municipal nº 05, de 24/09/2015 (documento 08 do Anexo II), medida que deve ser oportunamente avaliada pela Fiscalização.

Não obstante, recomendo que passe a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015⁵.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou

³ Positivo em R\$ 2.304.851,75

⁴ Positivo em R\$ 12.944.719,56

⁵ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.



explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Taquaral, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (registre os programas no Relatório de Atividades, evidenciando todos os dados); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal (crie o Serviço de Informação ao Cidadão); Execução Orçamentária (evite déficits; cumpra o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64); Dívida Ativa (realize as contabilizações previstas no MCASP 5ª Edição); Saúde (implemente o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Funcionários do Setor); Gerenciamento da Folha de Pagamento (regularize a contratação); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento); Cumprimento das Exigências Legais (divulgue



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

integralmente as informações na página eletrônica do Município); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp); e, por fim, atenda às Recomendações deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO